



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acórdão nº 110891.

**SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**  
**APELAÇÃO CÍVEL N.º2010.3.018455-5**  
**APELANTE: VERA LÚCIA ALVES BARROS**  
**ADVOGADO: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR E OUTROS**  
**APELADO: SOLANGE CASCAES DE BRITO LOBATO**  
**ADVOGADO: PAULO ROBERTO SILVA COSTA**  
**RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

---

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES PARA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA COMPOR A LIDE COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. IMPERTINENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO OU INTERESSE QUE JUSTIFIQUE A NULIDADE DA SENTENÇA, POIS A ANULAÇÃO DA ELEIÇÃO NÃO FARÁ COM QUE A RECORRENTE PERCA O SEU LUGAR NAS COMISSÕES. INOBSERVÂNCIA AO ART.58 DA CF/88. NÃO SE CONSTATA EM NENHUMA COMISSÃO A PARTICIPAÇÃO DE EDIS PERTENCENTES AO PMDB. ELEIÇÃO EIVADA DE VÍCIOS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS. NADA HÁ DE SER REPARADO NA DECISÃO QUE DECLAROU NULA A ELEIÇÃO DOS INTEGRANTES DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

**ACÓRDÃO**

Acórdam os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, À unanimidade, negaram provimento ao recurso nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura e Desª. Maria do Céu Maciel Coutinho. 25ª Sessão Ordinária aos 06 de agosto de 2012.

**DESª. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
**Relatora**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **VERA LÚCIA ALVES BARROS** em face de sentença proferida em Mandado de Segurança impetrado por **SOLANGE CASCAES DE BRITO LOBATO e ANGELINO AUGUSTO CARDOSO LOBATO** contra ato do Presidente da Câmara Municipal de Chaves.

Em sua peça vestibular de fls.02/12 as Impetrantes afirmaram que no dia 17.02.2009 foram formadas as Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Chaves, sendo que sua distribuição não teria obedecido a representação proporcional dos partidos políticos, conforme o disposto no art.54 do Regimento Interno daquela Casa.

Aduziram que tem o intuito de anular os efeitos desta eleição para a formação das Comissões, uma vez que estaria violando seu direito líquido e certo de participar destas, para que seja observada proporcionalidade partidária.

Alegaram, ainda, estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão de liminar, motivo

pelo qual a pleitearam, para que fosse ordenada imediatamente a anulação da eleição para a escolha das comissões permanentes daquela Câmara Municipal, ocorrida em 17.02.2009, sendo que na primeira sessão ordinária fosse procedida nova eleição.

Ao final, requereram a confirmação da liminar, com a concessão definitiva de segurança.

Acostaram documentação às fls.13/27.

Em decisão de fls.34/35 o Juízo Singular indeferiu a almejada liminar.

O Presidente da Câmara Municipal de Chaves prestou informações às fls.38/39 alegando que a composição das Comissões Permanentes teriam se originado de acertos políticos articulados pela vereadora Vera Lúcia Alves Barros, sem que tenha dado o seu apoio ou consentimento.

O Ministério Público exarou parecer de fls.45/47 opinando pela concessão da segurança.

Em sentença de fls.52/57 o Juízo Monocrático julgou o feito procedente, concedendo a segurança, para declarar nula a eleição das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Chaves realizada no dia 17.02.2009, determinando que fosse realizada nova eleição, observando-se o Princípio da representação proporcional dos partidos políticos, sob pena de multa diária e de caráter pessoal arbitrada em R\$1.000,00 (mil reais).

Opostos Embargos de declaração com efeitos infringentes por Vera Lúcia Alves Barros, terceira interessada, às fls.62/71, estes foram rejeitados em decisão de fls.86/88.

A vereadora Vera Lúcia Alves Barros interpôs como terceira interessada o recurso de apelação de fls.96/109, aduzindo que os próprios Apelados teriam dado causa à suposta afronta ao princípio da proporcionalidade partidária, uma vez que se retiraram da sessão legislativa no momento da eleição da segunda Comissão, causando patente prejuízo às suas escolhas.

Prosseguiu alegando que o art.54 do Regimento Interno daquela Casa confere margem aos legisladores municipais para enfrentar situações imprevisíveis, como a ausência de vereadores em sessão.

Afirmou ainda ser nula a sentença, uma vez que era litisconsorte passivo necessário, todavia não teria sido chamada ao processo, bem como que a decisão guerreada ofenderia o Princípio da Separação de Poderes, uma vez que a matéria em discussão seria de caráter *interna corporis*.

Contrarrazões às fls.111/116.

Em parecer de fls.141/149 o Órgão Ministerial opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório, o qual submeto à douta revisão.

Belém, de de 2012

**Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**Relatora**

**VOTO**

Presentes os pressupostos para sua admissibilidade, conheço do Recurso de Apelação e passo a examiná-lo.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **VERA LÚCIA ALVES BARROS** em face de sentença proferida em Mandado de Segurança impetrado por **SOLANGE CASCAES DE BRITO LOBATO e ANGELINO AUGUSTO CARDOSO LOBATO** contra ato

do Presidente da Câmara Municipal de Chaves.

Inicialmente convém analisar as alegações da Recorrente no sentido de que a sentença deveria ser declarada nula, uma vez que seria litisconsorte passiva necessária, no entanto não foi chamada no processo.

Analisando-se os presentes autos, é possível constatar que a discussão em tela gira em torno da garantia de que as Impetrantes pudessem ter assegurado o seu direito de compor as Comissões Permanentes daquela Casa Legislativa.

Assim, tem-se que a ora Apelante já integrava as Comissões, e vai continuar integrando, mesmo porque é a vice-presidente daquela Casa. Portanto, em nenhuma hipótese a sua não intimação lhe acarretaria prejuízos.

O Ministério Público assim se manifestou, *in verbis*:

*"Dessa maneira, pode-se afirmar que a vereadora Vera Lúcia Alves Barros, não terá prejuízo ou interesse que justifique a nulidade da sentença, pois a anulação da eleição não fará com que a mesma perca o seu lugar nas comissões. Sendo que são questões essencialmente processuais e que a ilegitimidade da parte ou o caso de litisconsorte necessário pode ser conhecido de ofício pelo juiz e se este não o reconheceu, não se pode considerar com vício a decisão judicial."*

Logo, impertinente a alegação de nulidade da sentença.

Quanto ao cerne da demanda, que está pautada na inobservância do chamado Princípio da Representação Proporcional dos Partidos Políticos, ressalto que decidiu de forma escoreita o Juízo *a quo*, não merecendo receber qualquer agasalho jurídico a tese defendida pela ora Recorrente, senão vejamos:

Nossa Magna Carta prevê o seguinte em seu art.58:

*Art.58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar a criação.*

*§1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.*

*In casu*, observa-se através dos documentos acostados às fls.26/27 dos autos que a formação das Comissões em comento não observou o supra mencionado artigo, haja vista que não se constata em nenhuma comissão a participação de Edis filiados ao PMDB.

Verifica-se, ainda, que alguns vereadores, dentre estes a ora apelante, foram eleitos para integrar duas Comissões permanentes.

Assim, comungo do entendimento do Juízo Singular, especialmente quando afirma que *"o ato praticado pela autoridade coatora – Presidente do Colégio de Edis- ao referendar o resultado das eleições para as Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Chaves, consubstanciou-se cristalinamente ilegal, exigindo do Poder Judiciário resposta*

*rápida e eficaz no sentido de restabelecer, no Poder Legislativo local, a representação partidária proporcional."*

Ora, por ser o pluralismo político a regra, garantido-se, deste modo, a participação de cada um dos seguimentos eleitos pelos cidadãos, manter as eleições das Comissões da forma como foram realizadas, ao meu ver, constitui explícita afronta ao Estado Democrático de Direito, motivo pelo qual concluo que não há o que ser reparado na sentença ora vergastada.

Vejamos o entendimento do Colendo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em caso assemelhado:

***Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO PARA A MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANANDUVA. IRREGULARIDADE POR DESRESPEITO À PROPORCIONALIDADE DA REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA. 1. Desnecessário, no caso concreto, o prévio esgotamento da via administrativa, na forma do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. 2. Reconhecida a legitimidade passiva do Sr. Presidente da Câmara de Vereadores para responder ao Mandado de Segurança, ainda que o cargo esteja sendo ocupado por agente diverso, visto que o mandamus dirige-se contra a autoridade, e não contra o agente público. 3. Verificando-se que a eleição da Mesa da Câmara de Vereadores não observou a necessária proporcionalidade entre os partidos que integram o Legislativo municipal, nos termos da CF, art. 58, § 1º; CE, art. 53, XXXIII; e Regimento Interno da Câmara, art. 26, § 6º, afigura-se correta a decisão de primeiro grau. Precedentes. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70020402798, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 29/11/2007) (grifei)***

Concluo então que nada há de ser reparado na decisão que declarou nula a eleição dos integrantes das Comissões da Câmara Municipal de Chaves, considerando-se os vícios já explanados.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do Recurso de Apelação e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo *in totum* a sentença ora combatida.

É como voto.

Belém, de de 2012

**Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**Relatora**